PROJETO DE LEI Nº 11 /2025

Dispõe sobre a proteção dos idosos nas operações de empréstimo no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As empresas que oferecem empréstimos no município de Salvador ficam obrigadas a fornecer informações claras, simples e objetivas aos idosos que pretendem contratar este tipo de serviço.

Art. 2º Nas operações de empréstimos destinadas aos idosos, as empresas de que trata o art. 1º deverão apresentar as seguintes informações de forma transparente:
I - taxas de juros mensais e anuais;
II - existência de taxas administrativas ou outros encargos, incluindo:
a) os juros aplicados; e
b) o impacto no valor principal contratado e na parcela mensal.
III - detalhamento do cálculo para definir o valor da parcela mensal;
IV - possibilidades, vantagens e formas de amortização da dívida;
V - detalhamento do cálculo de amortização e dedução de juros, taxas e outros encargos;
VI - valor, quantidade e periodicidade das parcelas;
VII - comprometimento da renda da pessoa idosa, em porcentagem e valor;
VIII - prazo total da operação e valor total a ser pago ao final;
IX - valor total contratado com e sem juros.

Art. 3º Caso a contratação seja iniciada por meio de aplicativo de celular, terminal de autoatendimento, outro meio eletrônico ou digital, a empresa deve concretizar o processo mediante:
I - assinatura de contrato; e
II - apresentação de documento de identidade idôneo do idoso contratante.

Art. 4º O descumprimento desta Lei será considerado uma violação dos Direitos do Consumidor, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

SALVADOR, 13 DE JANEIRO DE 2025



ANDERSON NINHO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente Matéria tem por objetivo estabelecer medidas de proteção aos idosos no município de Salvador no momento da contratação de empréstimos. A população idosa é uma parte fundamental e valiosa da nossa sociedade, merecendo atenção especial para evitar que seja exposta a situações financeiras desvantajosas ou abusivas, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

É inegável que o acesso a empréstimos pode ser benéfico, permitindo que os idosos atendam a necessidades financeiras emergentes, promovam seu bem-estar ou invistam em projetos pessoais. No entanto, é igualmente importante que esses empréstimos sejam contratados de forma transparente e informada, protegendo os idosos de possíveis abusos ou explorações financeiras.

Os idosos muitas vezes se encontram em uma fase da vida em que são mais suscetíveis a práticas comerciais desleais devido à falta de compreensão completa das implicações financeiras. Portanto, é nosso dever protegê-los de possíveis prejuízos financeiros. A transparência nas operações de empréstimo é essencial para que os idosos possam tomar decisões informadas. É vital que eles tenham acesso a informações claras e compreensíveis sobre os termos, taxas e condições dos empréstimos.

Ao fornecer informações detalhadas sobre empréstimos, estamos contribuindo para a promoção da cidadania financeira entre os idosos, capacitando-os a fazer escolhas financeiras conscientes. A inclusão de penalidades pelo descumprimento da Lei serve como um mecanismo dissuasório para empresas que possam considerar práticas comerciais desonestas.

Logo, esta Proposição visa proteger os Direitos dos Idosos, promover a transparência nas transações financeiras e garantir que os idosos tenham acesso a informações claras e compreensíveis ao contratar empréstimos. Esperamos que este Projeto de Lei contribua para maior equidade financeira e uma sociedade mais justa e inclusiva para todos os cidadãos idosos do município de Salvador.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária, visando à proteção dos idosos e à promoção da transparência nas operações financeiras, garantindo uma Salvador mais justa e inclusiva.

SALVADOR, 13 DE JANEIRO DE 2025

ANDERSON NINHO
VEREADOR